



Número: **0829821-85.2024.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 25 - Des. Wolfram da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801480-67.2024.8.15.0091**

Assuntos: **Recondução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>AILTON PAULO DE SOUZA (AGRAVANTE)</b>	<b>THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS (ADVOGADO)</b>
<b>GEORGE PEREIRA DE SOUSA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32261890	25/12/2024 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

#### PLANTÃO JUDICIÁRIO

**Agravo de instrumento nº 0829821-85.2024.8.15.0000.**

Plantonista: Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa.

Agravante: Ailton Paulo de Sousa.

Agravado: George Pereira de Sousa.

*Vistos etc.*

*George Pereira de Sousa* ajuizou ação de obrigação de fazer em face de *Ailton Paulo de Sousa, Geovânio Gonzaga de Araújo* e a *Câmara Municipal de Taperoá*, dizendo ser vereador do município. Afirmou, em breve resumo, que, em virtude de inúmeras irregularidades havidas na condução da eleição para a escolha da nova Mesa Diretora do Legislativo (biênio 2025/2026), viu-se impedido de disputar o pleito.

Na mesma demanda, o autor também questionou a mudança regimental implementada pela Res. 02/2024 acerca do critério de desempate para o cargo. Discutiu ainda a inelegibilidade da contraparte, por entender que o presidente estaria buscando uma terceira recondução ao mesmo posto.

Distribuída a demanda em 20 de dezembro de 2024, o juízo plantonista de primeiro grau (NUPLAN – Grupo IV) apreciou a postulação inicial, concedendo *in totum* a liminar requerida.

Inconformado, o recorrente aviu o presente **agravo de instrumento**, pedindo a reforma integral da decisão. Em sede acautelatória, pleiteou o deferimento da liminar para “*a permitir a participação nas eleições da mesa Diretoria do vereador Ailton Paulo de Souza; b) manter o*



*indeferimento da chapa encabeçada pelo agravado apresentada no ID 105719391 (dos autos eletrônicos de origem), desautorizando a sua participação na eleição para a Presidência da Câmara Municipal de Taperoá/PB; c) manter inalterado os efeitos do art. 4º da Resolução nº 02/2024” (ID 32261967 - Pág. 12).*

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O estudo do caso dos autos passa pela análise de três pontos distintos, a saber: (a) a possibilidade de o agravante disputar a reeleição para presidente da Câmara Municipal de Taperoá no biênio 2025/2026; (b) a legalidade do indeferimento da chapa liderada pelo agravado para a mesma cadeira e (c) a licitude de alteração da norma regimental acerca do critério de desempate para o mesmo cargo, no final de novembro de 2024.

Como as temáticas, mesmo gravitando em torno de um eixo comum – a escolha do Chefe do Legislativo local – apresentam-se distintas, passo a analisá-las de *per si*. De antemão, porém, **ressalto que, em parte, a pretensão recursal ora avaliada me parece robusta para prosperar.**

Deveras, o núcleo a postulação ora esgrimida repousa na possibilidade (ou não) de haver, de forma consecutiva, uma terceira eleição do mesmo gente para o mesmo cargo diretivo na Câmara Municipal. No particular, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido oposto ao desejado pelo incumbente. É dizer: a Suprema Corte entendeu por admitir, para os membros da Mesa Diretiva do Legislativo estadual/municipal, apenas uma única recondução para a mesma cadeira. Veja-se:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. Precedentes: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021; ADI 6721, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2021. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que*



a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. Precedentes: ADI 6685, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6719, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado na Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial. Precedentes: ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05/11/2021; ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021. 5. Procedência em parte do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao o art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretor, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021). 6. **Teses de julgamento:** (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(ADI 6654, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

O julgado acima não deixa margem para dúvida: não é permitido ao postulante, eleito e reeleito uma vez na mesa diretiva do Poder Legislativo local, pleitear nova reeleição sequenciada para o mesmo cargo no pleito subsequente, independentemente da legislatura. Dessa maneira, a orientação admitida pelo juízo singular, na essência, não se revela incorreta.

**Todavia, a Suprema Corte modulou a nova interpretação jurisprudencial. Assim, são desprezadas as eleições anteriores ao dia 07 de janeiro de 2021 – data da consolidação do *leading case* – para o cômputo do período constitucionalmente defeso.** Noutras palavras: as eleições para cargos diretivos da Câmara Municipal anteriores ao “*marco zero*” são desconsideradas, de modo que não induzem inelegibilidade.

A posição ora posta, confirmada no julgamento da ADPF 959 (Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, PUBLIC 18-12-2023), tornou a ser aplicada em acórdão ainda mais recente. Confira-se o aresto que ilustra a incidência da novel orientação ao caso dos autos:



“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ADI 6674, ADI 6717 e ADPF 959. MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. ELEIÇÃO REALIZADA EM DATA ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO NO BIÊNIO SEGUINTE. 1. A impossibilidade de reiteradas reeleições no âmbito dos órgãos diretivos das Casas Legislativas (ADI 6717 e ADI 6524) é essencial para a temporariedade e a alternância no exercício do poder na medida em que preservam o caráter democrático e favorecerem o pluralismo político. 2. Em regra, apenas os mandatos posteriores a 07.01.2021 podem ser considerados para o fim da inelegibilidade fixada nas ADIs 6717 e 6524, conforme marco temporal estabelecido no julgamento dessas ações. 3. As eleições para o exercício de mandatos em cargos diretivos na Câmara Municipal de Carapebus-RJ, relativas ao ano de 2021 (01.01.2021 a 31.12.2021), não podem ser consideradas para incidência da inelegibilidade, na medida em que a ocorreram em momento anterior (01.01.2021) ao marco temporal fixado nas ADI 6717 e ADI 6524 (07.01.2021) e porque não demonstrado que o pleito foi antecipado para burlar a aplicação do entendimento do STF. 4. No caso, foram observados os parâmetros fixados nas decisões proferidas em sede de controle concentrado pelo STF (ADI 6717, ADI 6524 e, especialmente, a ADPF 959), razão pela qual deve ser permitida a reeleição para o mesmo cargo no biênio 2023-2024. 5. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de improcedência do pedido da reclamação. 6. Condenação do reclamante ao pagamento de R\$5.000,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte beneficiária.”

(Rcl 67092 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024).

Via de consequência, **tenho que, prima facie, este tópico do agravo de instrumento é consistente o bastante para justificar o acolhimento da postulação.** Com efeito, enxergo, aqui, *fumus boni iuris* para ensejar o deferimento da tutela provisória, de forma a permitir que a chapa do agravante concorra normalmente no conclave.

Em contrapartida, **não vejo o mesmo tônus nos demais tópicos hostilizados neste agravo.** De fato, não me parece razoável admitir o indeferimento de inscrição da chapa pelo só fato de a assinatura aposta por um dos seus componentes (*José Humberto de Sales*) ser uma rubrica. Afinal, nem a norma regimental nem a Lei Orgânica da edilidade exigem, para a validade da declaração de vontade do postulante, a assinatura por extenso.

Estabelece, a propósito, o Regimento Interno da Casa:

“Art. 13. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 15 (quinze) dias úteis antes da eleição.



**§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.**

**§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.**

**§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até cinco dias antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.”**

Também não me parece razoável a afirmação de intempestividade da inscrição da chapa para o certame. Isso porque o requerimento foi protocolado no dia 09 de dezembro de 2024 (ID 32261977 - Pág. 9), estando, então, dentro do prazo legal para fazê-lo, cujo limite expirou-se apenas às 17h do dia seguinte (10/12/2024).

Ademais, no exame do último tema – a validade da alteração da norma regimental que trata do critério de desempate na eleição, promovida pela Resolução nº 02, de 27 de novembro de 2024 – reputo adequada, *num primeiro olhar*, a argumentação utilizada pelo juízo de origem. Disse a magistrada plantonista:

*“(…) A análise dos autos revela que a Resolução nº 02/2024 foi editada em 27/11/2024, momento posterior às eleições municipais de 2024, e alterou substancialmente os critérios de desempate para a escolha dos membros da Mesa Diretora, passando a estabelecer que o critério de desempate para constituição da mesa diretora será o candidato mais idoso, o que configura, em tese, grave afronta à segurança jurídica.*

*O princípio da moralidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os atos administrativos estejam em conformidade com os valores éticos e o interesse público, vedando práticas que busquem privilegiar interesses particulares em detrimento da coletividade. A mudança das regras em momento tão próximo da formação da Mesa Diretora, especialmente após as eleições, notadamente quando o atual presidente da câmara e candidato ao terceiro mandato consecutivo, é também, o parlamentar mais idoso, apresenta fortes indícios de casuísmo, caracterizando uma tentativa de manipular os resultados em favor de determinada chapa, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.*

*Ademais, o princípio da segurança jurídica, que decorre do Estado de Direito e encontra fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, assegura a estabilidade das relações jurídicas e a confiança dos cidadãos na previsibilidade das normas. Alterar os critérios de desempate às vésperas do processo de escolha da Mesa Diretora viola tal princípio, gerando instabilidade e comprometendo a credibilidade das instituições legislativas.”*



Ora, a profunda modificação da norma regimental às vésperas do pleito exige redobrada cautela na análise de sua eficácia e validade. Destarte, mesmo não se podendo presumir o desvio da finalidade do ato administrativo em referência (Res. 02/24), as circunstâncias que cercam o caso – mudança normativa após o resultado do pleito eleitoral de 2024, com previsão de efeitos imediatos já para a eleição de 1º de janeiro de 2025 – não recomendam o deferimento da tutela provisória neste tópico.

Por sua vez, o **periculum in mora é de todo evidente, já que o indeferimento do pedido pode tornar estéril a tutela do direito material discutida no feito.**

**ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL UNICAMENTE PARA SUSTAR OS EFEITOS DO ITEM “T” DA DECISÃO DE ID 32261980 - PÁG. 13, A FIM DE PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES DA MESA DIRETORIA DO VEREADOR AILTON PAULO DE SOUZA, aprazadas para 1º de janeiro de 2025.**

Cópias desta decisão servirão como ofício, as quais devem ser encaminhadas, para fins de cumprimento, ao juízo de primeiro grau, ao presidente da Câmara Municipal de Taperoá e ao presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal.

P. I.

João Pessoa, 25 de dezembro de 2024.

**Des. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

**PLANTONISTA**

